

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A/C:

Sr. Adriano Rosa de Assis – Agente de Contratação

Sr. Reginaldo Roda da Paixão – Diretor de Obras Rodoviárias

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 72/2026

CONTRATAÇÃO: Nº 119565

PROCESSO: Nº 202600005012778

CONATA ENGENHARIA LTDA. (“CONATA” ou “Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.535.369/0001-61, com sede na Rua Urano, nº 145, térreo, sala 05, bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP 30350-580, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no item 9 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que a desclassificou no âmbito da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 72/2026 e, simultaneamente, declarou a habilitação do CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ – PORTOS CONSTRUTORA LTDA (Líder) e RFJ CONSTRUTORA LTDA (“CONSÓRCIO” ou “Recorrido”), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

A Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA promoveu a Concorrência Eletrônica nº 072/2026, Contratação SISLOG nº 119565, Processo SEI nº 202600005012778, destinada à contratação de empresa especializada para a execução do Viaduto Vera Cruz, na Rodovia GO-060, incluindo o trecho compreendido entre o entroncamento da GO-060/GO-070, em Goiânia, e o início do perímetro urbano de Trindade, com extensão total de 5,78 km.

O valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 77.068.269,98, adotando-se o critério de julgamento de menor preço, o modo de disputa aberto e fechado e o regime de empreitada por preço unitário.

Encerrada a etapa competitiva, a **CONATA ENGENHARIA LTDA. apresentou a proposta mais vantajosa, no valor global de R\$ 71.642.663,77, correspondente a um desconto de 7,04% em relação ao orçamento referencial da Administração**, assim posicionando-se em primeiro lugar no certame.

Seguiu-se, pois, a apresentação da carta de proposta, orçamento, planilha de preços, composições de custos, composição do BDI, cronograma físico-financeiro, composição da administração local e do canteiro de obras, composição da mobilização, além dos demais documentos pertinentes.

A proposta foi submetida à análise da Diretoria de Obras Rodoviárias – DOR, que, por meio do Parecer Técnico de Análise da Proposta nº 90813890, identificou dois pontos que, no seu entendimento, demandavam esclarecimentos ou correção.

O primeiro diz respeito à carta de apresentação, na qual havia sido indicada validade de 90 dias, sem menção expressa de que o prazo seria contado da data de abertura do certame.

O segundo relaciona-se aos equipamentos constantes das composições de custos dos produtos integrantes das Curvas A e B. Segundo o parecer, embora a CONATA tenha adotado descontos sobre os custos de determinados equipamentos, não teria apresentado a respectiva “memória de cálculo detalhada”, com demonstração dos parâmetros utilizados na formação dos custos horários produtivos e improdutivos, conforme interpretação conferida pela DOR ao art. 3º, inciso IX-A, da Portaria nº 121/2025-GOINFRA.

2. Em atendimento à Solicitação de análise de proposta (375959), a equipe técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias conduziu a verificação da proposta de preço (375956) apresentada pela CONATA ENGENHARIA LTDA, e foram identificadas algumas inconsistências, conforme detalhado no quadro abaixo:

Material Fornecido pela Licitante		
Item	Descrição	Avaliação
01	Carta de apresentação da proposta, com validade mínima de 90 dias a partir da data de abertura do certame.	Desconforme
Orçamento Analítico nos produtos da Curva A e B		
Item	Descrição	Avaliação
02	Analisar custos do equipamento: valor da hora produtiva e improdutiva, e parcelas do custo final conforme portaria.	Desconforme

Fonte: Equipe Técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias.

3. No grupo **Material Fornecido pela Licitante**:
- 3.1 **Item 01**: Verificou-se que a licitante apresentou declaração de validade da proposta por 90 (noventa) dias, contudo, não constou a informação de que o referido prazo é contado da data da abertura do presente certame, conforme exigido no item 4.2 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 72/2026. **Solicita-se a correção da documentação apresentada, de modo a constar expressamente que o prazo de validade é de 90 (noventa) dias, contados da data da abertura do presente certame.**
4. No grupo **Orçamento Analítico nos produtos da Curva A e B**:
- 4.1 **Item 02**: Verificou-se que a licitante apresentou descontos incidentes sobre os equipamentos constantes das composições de custos, contudo, não foi apresentada a memória de cálculo detalhada dos equipamentos, conforme previsto no inciso IX-A do Art. 3º da Portaria nº 121/2025-GOINFRA. **Solicita-se a apresentação da memória de cálculo detalhada dos equipamentos, demonstrando os parâmetros e valores adotados para composição dos custos horários produtivos e improdutivos.**

Com base nesses apontamentos, a proposta da CONATA foi submetida a diligência, no âmbito da qual foi formulada exigência genérica de apresentação da memória de cálculo detalhada “dos equipamentos”, com demonstração dos parâmetros e valores empregados nos custos produtivos e improdutivos.

Na oportunidade, a Administração não individualizou os equipamentos cuja precificação foi considerada inconsistente e nem quais parcelas específicas deveriam ser decompostas.

Ainda assim, **em espírito de colaboração e transparência**, a CONATA questionou formalmente a Administração para esclarecer se cotações comerciais de locação e aquisição seriam admitidas como meio de comprovação da exequibilidade dos custos dos equipamentos.

Izabela Pena <licitacao@conata.com.br> 26 de maio de 2026 às 16:39
Para: gelicoinfra gelicoinfra <gelicoinfra@gmail.com>

Prezados, boa tarde.

Em atenção à diligência referente à comprovação da exequibilidade dos custos dos equipamentos constantes das composições de custos da proposta apresentada, gostaríamos de solicitar um esclarecimento acerca da forma de comprovação a ser adotada para atendimento da diligência.

Os descontos incidentes sobre determinados equipamentos decorrem de condições comerciais efetivamente obtidas junto à empresa parceira responsável pela disponibilização/locação dos equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços.

Nesse contexto, considerando que os custos adotados refletem condições reais de mercado para locação/disponibilização dos equipamentos, questiona-se se poderão ser apresentados documentos

comprobatórios consistentes em propostas comerciais/cotações emitidas pela referida empresa parceira, contendo os valores efetivamente praticados, como elemento complementar à composição dos custos apresentados.

Esclarece-se que os valores adotados decorrem exclusivamente de condição comercial mais vantajosa obtida para disponibilização/locação dos equipamentos, sem alteração dos parâmetros técnicos e metodológicos utilizados nas composições referenciais da GOINFRA/SICRO, onde os aspectos relacionados a manutenção, consumo, horas anuais de utilização, mão de obra operacional, juros, depreciação e demais parcelas técnicas já estão incluídas nos valores das propostas.

Assim, a consulta formulada refere-se especificamente à possibilidade de utilização das referidas propostas comerciais como meio complementar de comprovação da viabilidade econômica dos valores adotados na proposta apresentada.

Entendemos que tais documentos constituem meio idôneo e objetivo de demonstração das condições comerciais efetivamente negociadas para execução contratual.

Atenciosamente

A pertinência do questionamento foi reconhecida pela própria Administração, tendo a DOR reformulado a diligência por meio do Parecer Técnico nº 91262869, registrando expressamente que tal se dava em decorrência do pedido da licitante para explicitação dos critérios, parâmetros e documentos mínimos aceitáveis para a comprovação da exequibilidade dos equipamentos.

Na diligência reformulada, a Administração esclareceu que propostas comerciais, cotações e documentos de empresas responsáveis pela disponibilização ou locação dos equipamentos poderiam ser apresentados como elementos complementares.

Consignou, contudo, que esses documentos não afastariam, em seu entendimento, a necessidade de apresentação de memória analítica dos custos horários produtivos e improdutivos.

Complementação da documentação apresentada.

3 2.1 Posteriormente, em razão do questionamento formulado pela licitante acerca da forma de comprovação da exequibilidade dos custos dos equipamentos, bem como a solicitação(379360) para explicitação dos critérios, parâmetros e documentos mínimos aceitáveis para a respectiva comprovação, procedeu-se à reformulação da diligência anteriormente emitida, com o detalhamento dos elementos necessários à comprovação da exequibilidade dos custos dos equipamentos, conforme disposto a seguir.

Material Fornecido pela Licitante		
Item	Descrição	Avaliação
01	Carta de apresentação da proposta, com validade mínima de 90 dias a partir da data de abertura do certame.	Desconforme
Orçamento Analítico nos produtos da Curva A e B		
Item	Descrição	Avaliação
02	Analisar custos do equipamento: valor da hora produtiva e improdutiva, e parcelas do custo final conforme portaria.	Desconforme

Fonte: Equipe Técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias.

4 3. No grupo **Material Fornecido pela Licitante**:

3.1 **Item 01**: Verificou-se que a licitante apresentou declaração de validade da proposta por 90 (noventa) dias, contudo, não constou a informação de que o referido prazo é contado da data da abertura do presente certame, conforme exigido no item 4.2 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 72/2026. **Solicita-se a correção da documentação apresentada, de modo a constar expressamente que o prazo de validade é de 90 (noventa) dias, contados da data da abertura do presente certame.**

Fonte: Equipe Técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias.

4 3. No grupo **Material Fornecido pela Licitante**:

3.1 **Item 01**: Verificou-se que a licitante apresentou declaração de validade da proposta por 90 (noventa) dias, contudo, não constou a informação de que o referido prazo é contado da data da abertura do presente certame, conforme exigido no item 4.2 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 72/2026. **Solicita-se a correção da documentação apresentada, de modo a constar expressamente que o prazo de validade é de 90 (noventa) dias, contados da data da abertura do presente certame.**

4. No grupo **Orçamento Analítico nos produtos da Curva A e B**:

4.1 **Item 02**: Em resposta ao questionamento formulado pela licitante acerca da forma de comprovação da exequibilidade dos custos dos equipamentos constantes das composições de custos da proposta apresentada, esclarece-se que a apresentação de propostas comerciais, cotações ou demais documentos emitidos por empresa parceira responsável pela disponibilização ou locação dos equipamentos poderá ser considerada como elemento complementar de comprovação das condições comerciais informadas pela licitante.

4.1.1 Contudo, tais documentos, isoladamente, não afastam a necessidade de demonstração analítica da composição dos custos dos equipamentos indicados na proposta. A exequibilidade dos valores adotados deverá ser comprovada mediante apresentação da respectiva memória de cálculo, contendo a discriminação dos parâmetros e parcelas que compõem os custos horários produtivos e improdutivos dos equipamentos.

4.1.2 Nesse sentido, a licitante deverá demonstrar, de forma clara e objetiva, os valores adotados para as parcelas que compõem os custos dos equipamentos, incluindo, quando aplicável, valor de aquisição, depreciação, juros ou custo de oportunidade do capital, seguros e impostos, manutenção, operação, combustível, coeficientes de consumo, coeficientes de manutenção, mão de obra de operação, horas anuais de utilização e demais parâmetros considerados na formação dos custos produtivos e improdutivos.

4.1.3 A demonstração deverá observar, como referência, a metodologia e os parâmetros constantes das composições de equipamentos disponibilizadas pela GOINFRA para a data-base do orçamento referencial, bem como os critérios previstos na Portaria nº 121, de 06 de junho de 2025.

Em atendimento à diligência reformulada, a CONATA elaborou e apresentou extensa resposta técnica, acompanhada dos documentos comerciais e estudos de custos pertinentes.

RESPOSTA À DILIGÊNCIA

À

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GOINFRA

REF.: EDITAL N.º 72/2026 - Contratação n.º 119565,
Processo nº202600005012778

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Contratação de empresa especializada para execução de Viaduto na rodovia GO 060 - Viaduto Vera Cruz (Imediações do Posto da Polícia Militar Rodoviária), Trecho: Entr. GO-060(A) / 070 (Entr. Av Castelo Branco) (Goiânia) - Entr. GO469 Início perímetro urbano (Trindade), com extensão de 5,78 km, neste Estado.

2.17.	45725 - FORNECIMENTO, CORTE E COLOCAÇÃO DE BAINHA METÁLICA D=80,0mm P/ 12 CORDOALHAS (D=15,2mm) - MAC	32
2.18.	3806420DN - LANÇAMENTO DE VIGA PRÉ-MOLDADA DE ATÉ 500 KN COM UTILIZAÇÃO DE GUINDASTE	33
2.19.	40350A - ESTABILIZAÇÃO SOLO (78%) - CIMENTO (2%) E BRITA (20%) - PESO - PISTA	34
2.20.	5915400DN - CARGA, DESCARGA E MANOBRAS DE VIGAS PRÉ-MOLDADAS DE ATÉ 500 KN EM CAVALO MECÂNICO COM DOLLY DE 4 EIXOS COM CAPACIDADE DE 57 T	35
2.21.	2019762DN - CANAL MONOBLOCO COM CORPO E GRELHA EM CONCRETO POLÍMERO COM EFEITO AUTOLIMPANTE - CARGA DE CONTROLE DE 900 KN - 100,0 X 26,0 X 53,0 CM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO EM PAVIMENTO DE ASFALTO	36
2.22.	45300C - ESTACA PERFIL METÁLICO W 310 x 44,5 - COM EMENDA - FORNECIMENTO E CRAVAÇÃO	37
2.23.	45300B - ESTACA PERFIL METÁLICO W 250 x 38,5 - COM EMENDA - FORNECIMENTO E CRAVAÇÃO	38
2.24.	40490 - FORNECIMENTO DE EMULSÃO RR-2C	39
2.25.	3806399EG0 - DESMONTAGEM DE SUPERESTRUTURA METÁLICA PARA PASSARELA PL-20	40
2.26.	45235 - NEOPRENE	41
2.27.	40455 - TRANSPORTE COMERCIAL DE AGREGADOS	42
2.28.	EG000030 - ESTACA PERFIL METÁLICO - PREPARO DE CABEÇA, CHAPA 12,5 MM	43
2.29.	40609 - TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO - TSD (BC)	44
2.30.	40470 - FRESAGEM CONTÍNUA À FRIO	45
2.31.	40436 - TRANSPORTE LOCAL DE CONCRETO	46
2.32.	40820 - SINALIZAÇÃO HORIZONTAL COM TERMOPLÁSTICO POR ASPERSÃO - HOT SPRAY (1,5 mm)	47
2.33.	5213649DN - PÓRTICO METÁLICO COM VÃO DE 15,9 M, VENTO DE 35 M/S E ÁREA DE EXPOSIÇÃO DE ATÉ 23,85 M² - FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO - AREIA E BRITA COMERCIAIS	48
2.34.	40450 - TRANSPORTE COMERCIAL DE CIMENTO / CAL / FILLER	49

Sumário

1.	Resposta à diligência - Concorrência 072/2026	5
1.	CURVA ABC	10
2.	COMPOSIÇÕES DA CURVA A e B	16
2.1.	45155 - AÇO CASO/60 AQUISIÇÃO, ARMAÇÃO E COLOCAÇÃO (INCLUSO PERDAS)	16
2.2.	45300A - ESTACA PERFIL METÁLICO HP-310 x 79 - COM EMENDA - FORNECIMENTO E CRAVAÇÃO	17
2.3.	45038 - FORMA CHAPA COMPENSADA PLASTIFICADA 17 mm - UTILIZAÇÃO 1X (CONFEÇÃO, INSTALAÇÃO E RETIRADA)	18
2.4.	42250A - CANTEIRO DE OBRAS - FAIXA D1	19
2.5.	45157 - CONCRETO USINADO BOMBEÁVEL FCK-40 MPA	20
2.6.	40515 - FORNECIMENTO DE CAP-60/85 COM POLÍMERO	21
2.7.	45701 - FORNECIMENTO, CORTE E COLOCAÇÃO DE CABO CP-190 FB D=12,7mm C/ ADEQUÊNCIA	22
2.8.	42101A - ADMINISTRAÇÃO LOCAL - CONFORME MANUAL DE INTERVENÇÕES PONTUAIS	23
2.9.	45154 - CONCRETO USINADO BOMBEÁVEL FCK-30 MPA	24
2.10.	45135 - ESCORAMENTO PARA PONTE	25
2.11.	45735 - FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE ANCORAGENS ATIVAS, PROTENSÃO E INJEÇÃO DE MATA DE CIMENTO (12 CORDOALHAS D=12,7mm) - MAC	26
2.12.	40810-A - DISPOSITIVO DE CONTENÇÃO LONGITUDINAL, CERTIFICADO SEGUNDO A ABNT NBR 15486:2016, TIPO H1 A W2 - DEFENSA METÁLICA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	27
2.13.	40320 - TRANSPORTE DE MATERIAL DE JAZIDA (CASCAHO)	28
2.14.	40602 - CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ - FAIXA C	29
2.15.	45151 - TRANSLADO, LANÇAMENTO E POSICIONAMENTO DE PRÉ-LAIES	30
2.16.	40618 - CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ - FAIXA B	31

2.35.	40015 - ESCAV., CARGA E TRANSPORTE DE MAT. 1ª CATEG. - C/ ESCAVADEIRA - (DT: 51 A 200M)	50
2.36.	45005 - ESCAVAÇÃO MANUAL MAT. 1ª CAT.	51
2.37.	45205 - TRANSPORTE COMERCIAL DE AGREGADOS - OAE	52
2.38.	0206000C - TAPUME EM CHAPA COMPENSADA RESINADA 10 MM COM PORTÕES E FERRAGENS - PADRÃO GOINFRA	53
2.39.	3806401DN - LANÇAMENTO DE SUPERESTRUTURA DE PASSARELA METÁLICA DE 12 A 24 T COM UTILIZAÇÃO DE GUINDASTE	54
2.40.	45590 - ESCORAMENTO CONTÍNUO EM VALAS (ESP. 2,00M)	55
3.	Estudo - Aquisição dos equipamentos	56
4.	Conclusão	60
5.	Anexos	62

A resposta não se limitou a uma declaração genérica de exequibilidade. A CONATA examinou individualmente os itens das Curvas A e B, apresentou as composições correspondentes, relacionou os equipamentos empregados em cada serviço e anexou propostas comerciais e cotações de empresas especializadas, destinadas a comprovar as condições efetivamente disponíveis para locação, fornecimento, mobilização e utilização dos equipamentos necessários à execução da obra.

Além das condições comerciais de locação, a CONATA elaborou, em caráter complementar, estudo baseado na hipótese de aquisição dos equipamentos.

A documentação apresentada contém, portanto, duas vertentes convergentes de comprovação:

- (i) de um lado, as propostas comerciais e cotações referentes às condições concretas obtidas pela CONATA para disponibilização ou locação dos equipamentos;
- (ii) de outro, o estudo complementar de aquisição e as respectivas memórias analíticas, estruturadas conforme os parâmetros indicados na diligência reformulada.

Ao final da resposta, a Empresa reafirmou que sua proposta era plenamente exequível, destacando que **o desconto global de 7,04% é substancialmente inferior ao patamar que justificaria uma presunção ou atenção especial quanto à inexecuibilidade.**

A Recorrente ainda **manifestou expressamente sua disponibilidade para prestar esclarecimentos adicionais e apresentar documentos complementares** que se mostrassem necessários à análise dos elementos já submetidos à Administração.

Não obstante, a DOR emitiu o Parecer Técnico nº 91512236, concluindo pela desclassificação da proposta da CONATA.

4.1.3 Após análise da documentação apresentada, verificou-se que a licitante encaminhou documentos relacionados às condições comerciais de disponibilização e/ou locação dos equipamentos. Todavia, não foram apresentadas as respectivas memórias de cálculo e composições analíticas dos custos horários produtivos e improdutivo dos seguintes equipamentos:

30042 - Grupo Gerador 40 kVA;
30047 - Serra Circular 12" com Bancada;
30034 - Vibrador de Imersão - D = 35 mm;
31015 - Motosserra;
30195 - Grupo Gerador 23 kVA;

4 5. Portanto, constatou-se que a proposta apresentada possui algumas incompatibilidades com os padrões exigidos pela Diretoria de Obras Rodoviárias.

5 6. Diante dos fatos apresentados e com base na análise realizada, esta Diretoria conclui que a proposta da CONATA ENGENHARIA LTDA, encontra-se DESCLASSIFICADA.

Licitante	Valor GOINFRA	Valor Licitante	Desconto	Resultado	Motivo
CONATA ENGENHARIA LTDA	R\$ 77.068.269,98	R\$ 71.642.663,77	7,04 %	DESCLASSIFICADA	Incompatibilidades com os padrões exigidos e indícios de inexequibilidade da proposta.

6 7. À Gerência de Licitação para prosseguimento.

O parecer reconheceu expressamente que o primeiro apontamento havia sido integralmente sanado, uma vez que a carta de apresentação foi reapresentada com a indicação correta do termo inicial de seu prazo de validade.

Reconheceu, igualmente, que a CONATA havia apresentado documentação complementar destinada a demonstrar a exequibilidade dos valores dos equipamentos e que havia encaminhado documentos relacionados às condições comerciais de disponibilização e locação.

Apesar disso, a Administração entendeu que não teriam sido apresentadas, no formato considerado adequado, as memórias analíticas dos custos produtivos e improdutivo de seis equipamentos:

- Grupo Gerador de 40 kVA, código 30042;
- Serra Circular de 12 polegadas com bancada, código 30047;
- Vibrador de Imersão, diâmetro de 35 mm, código 30034;
- Motosserra, código 31015;
- Grupo Gerador de 23 kVA, código 30195; e
- Máquina de Solda Elétrica Transformadora de 250 A, código 30200.

A partir exclusivamente dessa conclusão, o parecer afirmou que a documentação não permitiria verificar a metodologia empregada e a compatibilidade dos valores desses equipamentos com os critérios da Portaria nº 121/2025. Invocando o item 7.10 do Edital e o art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a DOR declarou a proposta desclassificada por “incompatibilidades com os padrões exigidos e indícios de inexequibilidade”.

A decisão, entretanto, não demonstrou que os preços ofertados fossem incompatíveis com o mercado; não apontou erro material nas composições; não indicou que as cotações apresentadas fossem inválidas; não identificou qualquer custo que inviabilizasse concretamente a execução do objeto; tampouco quantificou o impacto financeiro dos seis equipamentos no valor global da proposta.

Tampouco foi promovida nova diligência limitada aos pontos remanescentes, embora a CONATA tivesse manifestado expressamente, em sua resposta, disponibilidade para apresentar eventuais esclarecimentos ou documentos complementares estritamente necessários à compreensão dos custos já informados.

A decisão foi particularmente gravosa porque atingiu a proposta de menor preço, no valor de R\$ 71.642.663,77, e porque a diferença em relação ao orçamento

estimado era de somente 7,04%, sem que o Parecer nº 91512236 apresentasse cálculo objetivo demonstrando a inexecuibilidade global ou mesmo parcial da oferta.

Após tomar conhecimento da desclassificação, a CONATA encaminhou manifestação à Administração, requerendo a reconsideração do Parecer Técnico nº 91512236 ou, subsidiariamente, a realização de nova análise, com oportunidade de complementação dos pontos que ainda fossem considerados insuficientes.

A Administração, todavia, não reabriu a análise técnica nem oportunizou o saneamento dos pontos remanescentes e, em resposta, informou que a CONATA deveria aguardar a abertura da fase recursal para apresentar formalmente sua insurgência.

Com a manutenção da desclassificação, foi convocada a licitante posicionada em segundo lugar, o CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ, formado pela POROS CONSTRUTORA LTDA., na condição de líder, e pela RFJ CONSTRUTORA LTDA.

O Consórcio apresentou proposta no valor de R\$ 73.970.000,00, correspondente a desconto de 4,02% sobre o orçamento referencial — valor superior em R\$ 2.327.336,23 à proposta da CONATA.

Diversamente do procedimento aplicado à proposta da Recorrente, a DOR informou não ter identificado, na proposta do Consórcio POROS/RFJ, necessidade de qualquer esclarecimento complementar, classificando-a diretamente como compatível com os padrões da Diretoria e com os critérios do Edital.

O Relatório Consolidado da Proposta registrou, então, a desclassificação da CONATA, até então primeira colocada, e a convocação do CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ, cuja proposta passou a ocupar a primeira posição.

Na fase de habilitação, a documentação técnica do Consórcio POROS/RFJ foi submetida a diligência específica quanto à comprovação do serviço de implantação de obra de arte especial. Após a apresentação de documentação complementar, a Administração entendeu atendidos os quantitativos exigidos e declarou o Consórcio habilitado.

Ocorre que, como será demonstrado nos tópicos próprios deste recurso, a documentação utilizada para reconhecer a capacidade técnico-operacional do Consórcio POROS/RFJ contém divergências relevantes quanto aos quantitativos efetivamente comprovados, à aplicação do percentual de participação da POROS no Consórcio Nova Maracanã, à duplicação de extensões de pontes e viadutos e à origem do quantitativo atribuído ao atestado da RFJ.

Assim, o presente recurso demonstrará, de um lado, que a desclassificação da proposta da CONATA decorreu de interpretação excessivamente restritiva dos documentos apresentados, sem demonstração objetiva de inexecutabilidade e sem o esgotamento das medidas de esclarecimento e saneamento; e, de outro, que a classificação e a habilitação do CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ demandam revisão, diante das inconsistências existentes na proposta e, especialmente, na documentação utilizada para a comprovação de sua qualificação técnico-operacional.

2. DA EXACERBAÇÃO DOS LIMITES DO CONTROLE ADMINISTRATIVO SOBRE A ESTRUTURA DE CUSTOS DO PARTICULAR / POSIÇÃO DO TCU

A desclassificação da proposta da CONATA padece de vício fundamental extremamente grave: a Administração excedeu os limites da verificação de exequibilidade ao pretender controlar a estrutura de custos internos da licitante, substituindo-se a ela na definição de como deve contratar, adquirir ou alocar seus recursos.

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 **autoriza** a Administração a verificar a **exequibilidade** da proposta — isto é, a aferir se o preço ofertado é compatível com a execução do objeto, o que no caso é evidente, posto que **o desconto global ofertado é próximo de 7%**.

Não a autoriza, contudo, a auditar a estrutura de custos do licitante, a exigir a decomposição analítica de cada parcela de cada equipamento auxiliar, nem a desclassificar a proposta porque a metodologia de demonstração dos custos não corresponde à expectativa da área técnica.

A própria lei **delimita o objeto dessa aferição**: nos termos do art. 59, § 3º¹, a avaliação da exequibilidade em obras e serviços de engenharia considerará o **preço global**, os **quantitativos** e os **preços unitários tidos como relevantes**, observadas as especificidades do mercado correspondente. Não há autorização legal para exame atomizado da estrutura de custos da licitante, item a item, **indiferente à relevância econômica de cada parcela** — exatamente o exame que conduziu à desclassificação da Recorrente.

Exequível é a proposta que o licitante tenha aptidão para executar pelo preço ofertado. Seja porque os valores adotados encontram respaldo nas condições efetivamente praticadas no mercado, seja porque a equação econômica da oferta, considerada em seu conjunto, comporta a execução do objeto.

Na hipótese, a proposta da Recorrente representa um desconto de **7,04%** do orçamento da Administração, o que, **nos termos da lei, constitui uma proposta plenamente exequível**.

¹ Art. 59. § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

Essa proposta vincula o futuro contratado quanto ao preço ofertado à Administração, às especificações do objeto e às características dos serviços que serão prestados. Não o vincula, contudo, quanto ao preço dos insumos a serem adquiridos de terceiros, nem quanto à forma como estruturará internamente seus custos.

O controle legítimo da Administração dirige-se, assim, ao **resultado** — verificar se o objeto pode ser entregue, nas especificações exigidas, pelo valor proposto —, e **não aos meios** empresariais pelos quais o particular alcança esse resultado, **tampouco à identidade entre seus custos internos e os parâmetros do orçamento de referência.**

Nesse sentido, nota-se que em nenhuma passagem do Parecer Técnico nº 91512236 a Diretoria de Obras Rodoviárias afirmou que a proposta da Recorrente carece de condições para a execução da obra, considerando-se o preço ofertado. A desclassificação apoiou-se **única e exclusivamente na circunstância de que a documentação apresentada não contemplaria a demonstração analítica das parcelas componentes dos custos dos equipamentos,** o que impossibilitaria a verificação da metodologia empregada e de sua compatibilidade com os critérios da Portaria nº 121/2025-GOINFRA.

Examinou-se, portanto, conformidade metodológica — não viabilidade econômica, que é o que está em questão quando se examina exequibilidade.

A essa absoluta impropriedade soma-se outra, de ordem normativa. É que a própria Portaria nº 121/2025-GOINFRA, que fundamentou a diligência, estabelece em seu art. 3º, IX-A, que a memória de cálculo **somente pode ser exigida "caso sejam identificados indícios de alterações nos itens mencionados no inciso VIII"**. Contudo, a Diretoria de Obras Rodoviárias jamais apontou alterações por ela identificadas nos 6 (seis) equipamentos sob exame: exigiu a memória de forma genérica e, ao não recebê-la no formato desejado, desclassificou a proposta. A Administração, portanto, violou sua própria norma.

De todos esses fatores decorre a ilegalidade da desclassificação da proposta da Recorrente. Ao exigir que a estrutura de custos dos equipamentos da licitante reproduzisse, parcela a parcela, a Tabela de Custo Horário da Agência, e ao tratar a ausência dessa demonstração como inexecutabilidade da proposta como um todo, **a Administração converteu o orçamento de referência em preço mínimo por item de composição.**

Vale dizer: criou, por ato infralegal e por conduta concreta, um piso de preço que a lei não estabelece.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 fixou **um único patamar objetivo de inexecutabilidade** — o do art. 59, § 4º.

E um **único mecanismo de proteção suplementar** — o do § 5º do mesmo dispositivo, consistente na garantia adicional.

Fora dessas hipóteses, a aferição retorna à regra geral: demonstração motivada e concreta da inviabilidade econômica da oferta como um todo.

Nem portaria nem parecer técnico podem, sob pena de ilegalidade flagrante, instituir patamares adicionais por item de composição, ou desatrelar a consequência da desclassificação dos **parâmetros legais** — que é precisamente o que pretende o inciso XVII do art. 3º da Portaria da GOINFRA, ao determinar a declaração de inexecutabilidade "*independentemente de esta apresentar valores inferiores a 75%*".

Registre-se, desde logo, que a Recorrente não está a defender ou postular a invalidação da Portaria nº 121/2025-GOINFRA, mas sua **interpretação em conformidade com a lei que lhe é superior, representando limite intransponível às suas disposições.**

A discussão não é nova: a **impossibilidade de a Administração fixar patamares mínimos de preço**, ainda que sob o declarado propósito de resguardar-se de propostas supostamente inexecutíveis, foi decidida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sob o rito dos recursos repetitivos.

Trata-se do Tema 1038, do qual resultou a seguinte tese:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.(...)

4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência".

5. A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexecutíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.

6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração? consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 ?, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexecutível para um licitante, porém executível para outro. Precedente do TCU.

7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a executibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU. (...)

10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993."11. Recurso especial conhecido e improvido, nos termos da fundamentação.12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno desta Corte Superior. (REsp n. 1.840.113/CE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 23/10/2020.)

Note-se que a Corte firmou esse entendimento precisamente diante do argumento (**ratio decidendi**) de que a cláusula de piso teria por finalidade resguardar a Administração de propostas inexecutáveis — justificativa idêntica à declarada no art. 1º da Portaria nº 121/2025-GOINFRA. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reputou tal finalidade **imprópria para legitimar a fixação administrativa de patamares mínimos, por existirem, na própria legislação, mecanismos aptos a resguardar o interesse público.**

Merece destaque o fundamento do julgado no sentido de **a exequibilidade se afere em concreto, relativamente ao licitante que apresenta a proposta, e não em face de um padrão abstrato de custos**: assentou o acórdão que um determinado valor pode ser inexecutável para um licitante e, ao mesmo tempo, executável para outro (como demonstrou a Recorrente na sua resposta à diligência instaurada).

E o fato é que a lógica de conformidade metodológica adotada no parecer recorrido mostra-se incompatível com o entendimento do STJ, na medida em que aquela erige a Tabela de Custo Horário de Equipamentos da GOINFRA em padrão único de estrutura de custos, indiferente às condições concretas de cada concorrente.

De fato, no caso da Recorrente, tais condições concretas foram documentadas. **Os valores adotados decorrem de condições comerciais efetivamente obtidas junto às empresas parceiras responsáveis pela locação e disponibilização dos equipamentos, comprovadas por propostas comerciais formais e individualizadas juntadas à resposta à diligência, sem alteração das premissas estruturais das composições referenciais.**

Mais do que isso: nas composições em que figuram os equipamentos apontados no parecer, os valores cotados pelas locadoras são inferiores àqueles adotados pela Recorrente, circunstância que afasta, por si só, qualquer suspeita de subavaliação.

Nessa mesma linha, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** consolidou orientação segundo a qual **a composição de custos apresentada na licitação é demonstrativa do preço a ser cobrado da Administração, e não dos custos que o contratado efetivamente incorrerá para cumprir o objeto.**

A diretriz foi firmada no **Acórdão 2438/2013-Plenário**, desenvolvida no **Acórdão 557/2017-Plenário** e reafirmada no recente **Acórdão 1189/2025-Plenário**.
Veja-se:

“e) a proposta formulada na licitação vincula o contratado, mas quanto aos aspectos relacionados à própria contratante, tais como os preços que serão cobrados da Administração, as especificações dos materiais que serão empregados, as características dos serviços que serão prestados, as técnicas empregadas, o ritmo de execução etc. **Não quanto ao preço de insumos a serem adquiridos de terceiros;** [...]

f) uma vez que tenha obtido o menor preço oferecido na licitação e que este seja compatível com o mercado, a Administração não atende ao interesse público ao expropriar o contratado de vantagens conseguidas como resultado de seu esforço e de seus méritos;

g) em resumo, as planilhas de custos servem à avaliação de exequibilidade das propostas oferecidas na licitação, à comparação com os preços de mercado e como parâmetro para aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato [...], não representando um compromisso do contratado sobre o quanto ele vai gastar na aquisição dos insumos necessários.” (Acórdão 557/2017-TCU-Plenário)

“11. A alegada violação ao princípio constitucional de liberdade econômica é reportada pela AudContratações nos seguintes entendimentos expressos em parecer jurídico e em manifestação da Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (ASSESPRO) ofertados pelo autor da representação (peça 5):

- "a Administração Pública não deve intervir na gestão interna da contratada, especialmente em questões de salários";
- a livre iniciativa e a autonomia gerencial são fundamentais para a competitividade e a inovação do setor privado;
- o princípio de vinculação à proposta impõe a garantia da "execução do contrato conforme o valor ofertado, mas não deve se estender aos custos internos da empresa".

12. De fato, como se trata de contratos cuja remuneração considera os resultados alcançados, a imposição do regime jurídico de alocação de mão de obra e da vinculação dos respectivos salários aos valores estimados nas respectivas propostas sinaliza ingerência sobre a liberdade do prestador de serviços de alocar e gerenciar seus meios produtivos para alcançar os resultados do contrato.” (1189/2025-TCU-Plenário)

Note-se que o TCU reconhece à planilha a função de servir "*à avaliação de exequibilidade das propostas*". É precisamente essa a função que a Recorrente não questiona — **e que cumpriu**.

O que a Corte de Contas não autoriza é o passo seguinte, dado pelo parecer recorrido: **converter o instrumento de aferição da exequibilidade em instrumento de imposição da estrutura de custos**. Aferir se o preço é praticável é uma coisa; exigir que o custo interno do particular replique a composição referencial é outra completamente diferente, e não encontra amparo legal.

Portanto, a divergência em relação ao referencial não equivale a inexecutabilidade. **O sistema referencial serve à Administração para estimar o valor da contratação e para balizar a análise das propostas; não para impor ao particular a forma de estruturar seus custos ou de contratar seus fornecedores**.

Em síntese:

a) as planilhas de custos servem à avaliação de exequibilidade das propostas oferecidas na licitação, à comparação com os preços de mercado e como parâmetro para aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não representando compromisso do contratado sobre o quanto gastará na aquisição dos insumos necessários;

b) a proposta vincula o contratado quanto aos aspectos relacionados à própria contratante — preços que serão cobrados, especificações dos materiais, características dos serviços —, e não quanto ao preço de insumos a serem adquiridos de terceiros;

c) obtido o menor preço oferecido na licitação, e sendo ele compatível com o mercado, a Administração não atende ao interesse público ao expropriar o contratado de vantagens conseguidas como resultado de seu esforço e de seus méritos;

d) os ganhos de eficiência do particular — como a obtenção de condições comerciais mais favoráveis para locação de equipamentos — pertencem ao contratado, não podendo a Administração deles se apropriar ou, pior, utilizá-los como pretexto para desclassificação.

No caso, a CONATA comprovou, por meio de propostas comerciais de seis fornecedores distintos — INTERSOLO, GPA RENTAL, LOCTRANS, LOCZAP, BRAÇO FORTE e RUDLOFF —, que os valores de mercado para locação e disponibilização dos equipamentos são **reais, atuais e inferiores ou equivalentes aos da planilha referencial da GOINFRA**. Apresentou, ainda, estudo analítico de aquisição, com memória de cálculo detalhada, para 25 equipamentos das Curvas A e B, **cobrando todos os itens de maior relevância econômica**.

O que a Administração fez, ao exigir a decomposição analítica de seis equipamentos periféricos — que, **somados, representam apenas 0.84% do valor global da proposta** —, foi transmutar a diligência em instrumento de auditoria contábil que **a lei não prevê**.

É precisamente o fenômeno negativo e irregular diagnosticado pela doutrina especializada: *"a diligência tem sido tratada como uma "fase livre" para criação de planilhas e de critérios, estabelecimento de novos critérios e até exigência forçada de abertura de informações contábeis internas, da licitante, que jamais foram solicitadas nem mesmo na cotação da fase interna, nem no edital."* (LIMA, Jonas. Diligências, planilhas e parâmetros de exequibilidade na Lei 14.133. **ConJur**, 13 dez. 2025: <https://www.conjur.com.br/2025-dez-13/diligencias-planilhas-e-parametros-de-exequibilidade-na-lei-14-133/>).

O quadro que se desenha, ao final, é o seguinte:

- (i) a Recorrente ofertou preço apenas 7,04% inferior ao orçamento referencial;
- (ii) demonstrou, por documentação idônea e individualizada, que as condições comerciais que sustentam esse preço existem e lhe foram efetivamente disponibilizadas no mercado; e
- (iii) jamais teve contra si a afirmação de que a obra não poderia ser executada pelo valor proposto.

Logo, a desclassificação não decorreu, de juízo de inviabilidade econômica, mas de exigência de conformidade metodológica que nem a Lei nº 14.133/2021 nem o Edital autorizam, razão pela qual a decisão recorrida deve ser revista para reconhecer-se a classificação da proposta da Recorrente, vencedora.

3. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA DA CONATA // DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

A despeito de ser intransponível a argumentação alinhada no tópico anterior, a Recorrente ainda demonstrará, por outras razões, o equívoco da decisão recorrida.

Conforme demonstrado, a desclassificação da proposta da Recorrente decorreu da diligência instaurada pela Administração para aferição da exequibilidade dos custos apresentados, especialmente quanto aos equipamentos integrantes das Curvas A e B do orçamento.

Todavia, a análise dos autos evidencia que a condução da diligência não observou os pressupostos estabelecidos pela legislação de regência, culminando na desclassificação da proposta mais vantajosa do certame sem a demonstração efetiva de sua inexecuibilidade.

Mostra-se, portanto, necessário examinar a regularidade da diligência instaurada, seus limites jurídicos e os vícios que macularam o procedimento, os quais comprometem a validade da decisão que desclassificou a proposta apresentada pela CONATA.

3.1. DA FINALIDADE DA DILIGÊNCIA E DO SEU PAPEL NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A diligência constitui instrumento destinado a permitir que a Administração Pública esclareça dúvidas, confirme informações e complemente elementos constantes da documentação já apresentada pelos licitantes, viabilizando a formação de um juízo seguro acerca do atendimento das exigências legais e editalícias.

Trata-se de mecanismo voltado à **busca da verdade material e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se prestando à criação de novas exigências, à inovação dos critérios de julgamento ou à adoção de formalismos excessivos** que conduzam à eliminação de propostas aptas à contratação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União há muito consolidou o entendimento de que a diligência representa verdadeiro poder-dever da Administração quando existirem dúvidas objetivas acerca do conteúdo da documentação apresentada, não sendo legítima a adoção de decisão desfavorável ao licitante sem que antes sejam promovidos os esclarecimentos necessários:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para

confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. **3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios**
(TCU 01985120146, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

Entretanto, justamente por possuir natureza instrumental, a **diligência somente se justifica quando presentes elementos objetivos que demandem esclarecimento ou confirmação.**

Não se trata de procedimento automático ou obrigatório em toda e qualquer análise de propostas, tampouco pode ser utilizada para impor exigências desproporcionais, sucessivas ou desvinculadas dos pressupostos estabelecidos pela legislação ou pelo próprio ato normativo que fundamenta sua instauração.

No presente caso, contudo, embora a Administração tenha fundamentado a diligência na Portaria nº 121/2025-GOINFRA, **verifica-se que a situação concreta não se enquadrava nas hipóteses que autorizam a adoção do procedimento excepcional de verificação da exequibilidade**, circunstância que será devidamente demonstrada.

3.2. DA IMPROCEDÊNCIA DA DILIGÊNCIA DE EXEQUIBILIDADE INSTAURADA EM DESACORDO COM OS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 14.133/2021 E DA PORTARIA Nº 121/2025-GOINFRA

A diligência instaurada pela Administração teve como fundamento a Portaria nº 121/2025-GOINFRA, a qual disciplina os critérios para aferição da exequibilidade das propostas no âmbito da Agência. Todavia, a interpretação conferida ao referido ato normativo desconsiderou a hipótese de incidência por ele próprio estabelecida:

Artigo 3º As propostas com valores de até 75% do orçamento referencial poderão ser diligenciadas para comprovação de exequibilidade e, caso não seja comprovada a viabilidade econômica, serão consideradas inexequíveis. As propostas diligenciadas deverão seguir os critérios estabelecidos abaixo, com foco na análise de descontos aplicados e cotações de mercado, especialmente para os grupos que compõem os serviços constantes nas Curvas A e B do orçamento:

Com efeito, o art. 3º da Portaria dispõe expressamente que "*as propostas com valores de até 75% do orçamento referencial poderão ser diligenciadas para comprovação de exequibilidade*", estabelecendo, portanto, que **o procedimento de aferição reforçada da exequibilidade destina-se, exclusivamente, às hipóteses em que a proposta apresente desconto suficientemente elevado para justificar dúvida objetiva acerca de sua viabilidade econômica.**

Inclusive, o mesmo dispositivo, em seu inciso IX-A², estabelece que a diligência será realizada **apenas** caso sejam identificados indícios de alterações, situação que não foi apontada pela Administração.

Não se trata de previsão isolada. Ao contrário, nesse aspecto a Portaria reproduz a sistemática adotada pela própria Lei nº 14.133/2021, cujo art. 59 estabelece os critérios para análise da exequibilidade das propostas em obras e serviços de engenharia, prevendo, inclusive, que serão consideradas inexequíveis as propostas **inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.**

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

² IX-A - Caso sejam identificados indícios de alterações nos itens mencionados no inciso VIII, relativos aos custos produtivos e improdutivos dos equipamentos, poderá ser solicitada ao licitante a apresentação da memória de cálculo detalhada.

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

A razão de ser dessa disciplina é evidente: **apenas nas hipóteses em que o desconto ultrapassa esse patamar é que surge a presunção legal de inexequibilidade, autorizando a Administração a exigir do licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta.**

Logo, fora dessa situação, não há inversão do ônus da prova, permanecendo **com a Administração o dever de demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, que a proposta é inexequível.**

É exatamente essa a interpretação conferida por MARÇAL JUSTEN FILHO ao § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021³:

“33.3) A presunção relativa como medida impositiva

A única alternativa com a eficiência e a moralidade é reputar que a previsão do ora examinado §4º contempla presunção relativa. Ou seja, **a proposta de valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração é presumida como inexequível** até prova em contrário.

³ Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Nova Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021, p. 742.

33.4.) A presunção relativa e a inversão do ônus da prova

A constatação de que o valor ofertado pelo licitante é inferior a 75% do orçamento estimativo adotado pela Administração não acarreta a desclassificação automática da proposta. Será concedida ao licitante a oportunidade para comprovar a exequibilidade da proposta. **Haverá a inversão do ônus da prova.** Portanto, caberá ao particular o ônus da prova da exequibilidade. Se não se desincumbir desse ônus, o licitante sofrerá a desclassificação.”

Ao que se denota, não há presunção legal de inexecuibilidade fora do patamar de 75%, **permanecendo íntegro o dever da Administração** de demonstrar, mediante elementos técnicos objetivos, que a proposta apresentada se revela efetivamente inviável para a adequada execução do objeto contratual.

No caso concreto, a **proposta apresentada pela CONATA corresponde a aproximadamente 92,96% do orçamento estimado**, representando desconto global de apenas 7,04%, **percentual significativamente superior ao limite de 75% estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e pela Portaria nº 121/2025-GOINFRA**.

Não obstante, a Administração submeteu a proposta da Recorrente ao mesmo procedimento excepcional destinado às hipóteses de forte indício de inexecuibilidade, embora inexistisse qualquer elemento objetivo capaz de justificar tal providência.

Ademais, ao final da extensa diligência realizada, **a Administração não demonstrou que a proposta é inexecuível**.

O parecer técnico não concluiu que os preços ofertados – o global e os dos itens de maior relevância – são incompatíveis com os valores praticados no mercado ou que a execução da obra se mostraria economicamente inviável.

Limitou-se a afirmar, como dito, que determinadas memórias analíticas dos custos horários de alguns equipamentos não atenderiam aos parâmetros considerados

adequados pela área técnica, circunstância absolutamente distinta da demonstração objetiva de inexecuibilidade exigida pela Lei.

Esse entendimento, aliás, encontra plena sintonia com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a inexecuibilidade não pode ser presumida nem extraída de meras divergências formais na composição dos custos, exigindo demonstração objetiva da inviabilidade da proposta, veja-se:

A proposta de licitante com **margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa.** A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 3092/2014-TCU Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental. (Acórdão 906/2020-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Assim, ao inverter indevidamente o ônus da prova em situação não abrangida pela presunção legal prevista no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e **desclassificar a proposta da Recorrente sem demonstrar objetivamente sua inexecuibilidade,** a Administração adotou procedimento incompatível com o regime jurídico das licitações públicas, substituindo a demonstração técnica exigida pela lei por meras presunções acerca da composição dos custos da Recorrente.

3.3. DO EFETIVO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA / DA EQUIVOCADA CONCLUSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DOS EQUIPAMENTOS

Ainda que se desconsidere, apenas por argumentar, os argumentos articulados nos tópicos precedentes, subsiste fundamento autônomo suficiente para afastar a decisão de desclassificação da Recorrente.

Isso porque a decisão administrativa partiu de premissa fática manifestamente equivocada ao concluir que a CONATA não teria demonstrado a exequibilidade de seis equipamentos integrantes de sua composição de custos.

Dos seis equipamentos indicados na decisão recorrida, **três deles — motosserra, grupo gerador de 40 kVA e serra circular 12" com bancada — tiveram sua disponibilidade e respectivos custos devidamente comprovados mediante apresentação de propostas comerciais emitidas por empresa especializada na locação** de máquinas e equipamentos, contendo a discriminação dos respectivos custos horários produtivos e improdutivos utilizados na formação das composições da proposta.

PROPOSTA COMERCIAL**Proponente: Loczap - Locações de Máquinas e Ferramentas LTDA****CNPJ: 24.440.487/0001-91****Cliente: CONATA ENGENHARIA LTDA**

Há 9 anos no mercado, a LocZap se especializa na locação de equipamentos e ferramentas para construção civil, atendendo empresas de grande porte. Nosso compromisso é fornecer equipamentos de alta qualidade, garantindo eficiência, segurança e produtividade para sua obra.

Apresentamos a presente proposta comercial para locação dos equipamentos abaixo descritos:

Grupo gerador – 70Kva

- Hora produtiva: R\$55,00
- Hora improdutiva: R\$5,80

Grupo gerador – 40Kva

- Hora produtiva: R\$33,00
- Hora improdutiva: R\$4,80

Motosserra

- Hora produtiva: R\$30,00
- Hora improdutiva: R\$25,00

Serra circular (12") – com bancada

- Hora produtiva: R\$25,00
- Hora improdutiva: R\$24,00

A Administração, contudo, desconsiderou a documentação para esses equipamentos, embora se trate de propostas comerciais emitidas por empresa especializada na locação de máquinas e equipamentos, contendo a discriminação dos respectivos custos horários produtivos e improdutivos utilizados na composição da proposta.

Não há qualquer fundamento jurídico para afastar a idoneidade dessa modalidade de comprovação, uma vez que a demonstração de exequibilidade não pode ser condicionada à propriedade dos equipamentos.

O que pode ser exigido é a demonstração de que os equipamentos estarão efetivamente disponíveis para a execução do objeto e, quando muito, de que os custos considerados na proposta encontram respaldo em condições concretas de mercado.

A forma pela qual a empresa estrutura sua atividade econômica insere-se no âmbito de sua autonomia empresarial, não competindo à Administração interferir na escolha entre aquisição, locação, leasing, comodato ou qualquer outro modelo lícito de disponibilização dos equipamentos necessários à execução contratual.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui posição firme sobre o tema, consolidada no **Acórdão nº 557/2017-Plenário**, segundo o qual:

- A proposta vincula o contratado quanto ao preço ofertado à Administração e às especificações/resultado do objeto, e **não quanto aos custos internos efetivamente incorridos;**

- As planilhas têm função de demonstrar a exequibilidade da proposta, comparar com preços de mercado e servir como parâmetro para reequilíbrio em hipóteses excepcionais, **não representando compromisso sobre quanto o contratado gastará com cada insumo ou condição específica** (ex.: aluguel, comodato ou uso de imóvel próprio).

A improcedência da conclusão adotada pela Administração torna-se ainda mais evidente quando se observa que a própria GOINFRA reconheceu a idoneidade dessa modalidade de comprovação ao aceitar a proposta comercial de locação apresentada para o grupo gerador de 70 kVA como elemento suficiente para demonstrar a exequibilidade dos respectivos custos.

Ora, a documentação apresentada para a motosserra, o grupo gerador de 40 kVA e a serra circular 12" com bancada possui é a mesma na qual consta a demonstração do grupo gerador de 70 kVA.

Assim, se a Administração reconheceu que a proposta comercial de locação era documento apto para comprovar a exequibilidade do grupo gerador de 70 kVA, não pode ela, sem qualquer justificativa técnica objetiva, afastar a validade de documentos idênticos apresentados para os demais equipamentos.

A adoção de critérios distintos para situação de mesma natureza afronta os princípios da isonomia, da motivação, da coerência administrativa e do julgamento objetivo, tornando insubsistente a conclusão de que esses três equipamentos não teriam sido adequadamente comprovados.

Quanto aos três equipamentos remanescentes — vibrador de imersão D = 35 mm, grupo gerador de 23 kVA e máquina de solda elétrica transformadora 250 A —, igualmente não subsiste a conclusão adotada pela decisão recorrida.

Isso porque tais itens não constituem equipamentos principais constantes da Curva ABC objeto da diligência.

Na realidade, trata-se de **equipamentos integrantes de composições auxiliares**, utilizadas na formação do custo de outros serviços principais da proposta. Veja-se:

45154				
Serviço: CONCRETO USINADO BOMBEÁVEL FCK=30 MPa				
Unidade: m3				
Materiais	Unidade	Custo	Consumo	Custo Horário
11083 - CONCRETO USINADO BOMBEÁVEL FCK = 30 MPa (COMERCIAL)	m3	533,475	1,020	544,140
45123 - ADENSAMENTO DE CONCRETO	m3	6,600	1,000	6,600
45121 - LANÇAMENTO DE CONCRETO USINADO BOMBEÁVEL	m3	55,510	1,000	55,510
Total				606,250
Preço de Custo				606,250
Bonificação e despesas indiretas(%)			27,210	164,960
Preço de Venda				771,210

Serviço de Concreto Usinado Bombeável com utilização de Adensamento de Concreto

Composição:		45123				
Serviço: ADENSAMENTO DE CONCRETO						
Unidade: m3						
						</

Composição do item de Adensamento de Concreto onde se encontra a utilização do Vibrador de Imersão

453008						
Serviço: ESTACA PERFIL METÁLICO W 250 x 38,5 - COM EMENDA - FORNECIMENTO E CRAVAÇÃO						
Unidade: m						
		UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		
Equipamento	Quantidade	Produtivo	Improdutivo	Produtivo	Improdutivo	Custo Horário
30190 - BATE-ESTACA DE GRAVIDADE PARA 6 t	1,000	1,000	-	206,746	98,447	206,750
Total						206,750
Mão de Obra			Quantidade	Salário		Custo Horário
20002 - ENCARREGADO DE SERVIÇO			1,000	29,390		29,390
20031 - SERVENTE			2,000	22,670		45,340
Total						74,730
Produção equipe						8,34000000
CUSTO HORÁRIO TOTAL						281,480
CUSTO UNITÁRIO DE EXECUÇÃO						33,750
Materiais			Unidade	Custo	Consumo	Custo Horário
11095 - AÇO EM PERFIS ASTM A572 GRAU 50			kg	10,872	38,500	418,570
45295 - SOLDA ELÉTRICA (SVA)			KG	71,010	0,024	1,680
Total						420,250
Preço de Custo						454,000
Bonificação e despesas indiretas(%)					27,210	123,530
Preço de Venda						577,530

Serviço de Estaca Perfil Metálico com utilização de Solda Elétrica

Composição:		45295				
Serviço: SOLDA ELÉTRICA (SVA)						
Unidade: KG						
		UTILIZAÇÃO		CUSTO OPERACIONAL		
Equipamento	Quantidade	Produtivo	Improdutivo	Produtivo	Improdutivo	Custo Horário
30195 - GRUPO GERADOR 23 KVA	1,000	1,000	-	23,766	4,981	23,770
30200 - MÁQUINA DE SOLDA ELÉTRICA TRANSFORMADORA 250 A	1,000	1,000	-	0,153	0,085	0,150
Total						23,920
Mão de Obra			Quantidade	Salário		Custo Horário
20003 - AJUDANTE			1,000	24,130		24,130
20002 - ENCARREGADO DE SERVIÇO			1,000	29,390		29,390
21030 - SOLDADOR			1,000	39,020		39,020
Total						92,540
Produção equipe						2,81390000
CUSTO HORÁRIO TOTAL						116,460
CUSTO UNITÁRIO DE EXECUÇÃO						41,390
Materiais			Unidade	Custo	Consumo	Custo Horário
11100 - ELETRODO REVESTIDO E70XX			KG	29,619	1,000	29,620
Total						29,620
Preço de Custo						71,010
Bonificação e despesas indiretas(%)						-
Preço de Venda						71,010

Composição do item de Solda Elétrica onde se encontra a utilização do Grupo Gerador 23 kVA e da Máquina de Solda Elétrica Transformadora 250 A

Como se verifica, por exemplo, em relação ao **vibrador de imersão D = 35 mm**, que integra a composição **45123 - Adensamento de Concreto**, a qual, por sua vez, compõe o serviço **45154 - Concreto Usinado Bombeável FCK = 30 MPa**. Ou seja, o vibrador **não constitui um equipamento analisado de forma autônoma na proposta**, mas apenas um dos insumos necessários à execução de um serviço principal.

Situação idêntica ocorre com o **grupo gerador de 23 kVA** e com a **máquina de solda elétrica transformadora 250 A**, ambos integrantes da composição **45295 - Solda Elétrica (SVA)**, a qual é utilizada na composição do serviço **45300B - Estaca Perfil Metálico W 250 x 38,5 - Fornecimento e Cravação**, demonstrando que também não representam equipamentos autônomos da proposta, mas simples componentes de composições auxiliares.

Essa circunstância é corroborada pela representatividade financeira desses itens na contratação. O vibrador de imersão representa apenas 0,01% do custo direto da obra, o grupo gerador de 23 kVA outros 0,01%, enquanto a máquina de solda elétrica corresponde a percentual praticamente nulo (0,00%), evidenciando tratar-se de equipamentos **acessórios inseridos em composições de maior complexidade**, e não de equipamentos principais cuja análise deva ocorrer isoladamente.

CUSTO GLOBAL DA OBRA = R\$ 56.524.321,61

Códig	Descrição	Unidac	Cons. Produtiv	Cons. Improdutiv	Custo Produtiv	Custo Improdutiv	Custo Total	% Un
31015	MOTOSSERRA	h	2.700,49	10.801,97	31,29	26,35	369.127,55	0,65%
30042	GRUPO GERADOR 40 kVA	h	3.902,69		36,91	5,37	144.036,58	0,25%
30047	SERRA CIRCULAR 12" COM BANCADA	H	2.857,43		25,73	25,42	73.521,67	0,13%
30034	VIBRADOR DE IMERSÃO - D = 35 mm	h	825,73		7,32	0,68	6.043,52	0,01%
30195	GRUPO GERADOR 23 kVA	H	204,72		23,77	4,98	4.865,38	0,01%
30200	MÁQUINA DE SOLDA ELÉTRICA TRANSFORMADORA 250 A	H	204,62		0,1530	0,0850	31,31	0,00%

Foi justamente essa a interpretação adotada pela CONATA ao responder à diligência. Ao solicitar esclarecimentos acerca dos equipamentos utilizados na composição da proposta, a Administração levou a Recorrente a **compreender, de forma absolutamente razoável, que deveriam ser demonstrados os equipamentos principais constantes das composições analisadas**, e não cada um dos subcomponentes existentes nas diversas composições auxiliares do orçamento.

Essa interpretação encontra **respaldo na própria estrutura das composições orçamentárias e na lógica da diligência** formulada pela Administração.

Os equipamentos indicados na resposta da CONATA correspondem aos equipamentos principais empregados na execução dos serviços constantes das composições da proposta, ao passo que o vibrador de imersão, o grupo gerador de 23 kVA e a máquina de solda elétrica constituem meros componentes de composições auxiliares, sem autonomia técnica ou econômica em relação aos serviços principais.

De todo modo, caso observado que para esses três equipamentos fosse necessário a apresentação de justificativa para demonstrar sua exequibilidade, evidente que caberia a abertura de nova diligência para complementação de documentos anteriormente apresentados, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/21⁴, bem como a manifestação da CONATA no cumprimento da diligência onde afirmou estar disponível para prestar novos esclarecimentos.

⁴ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Assim, ao apresentar documentação relativa aos equipamentos efetivamente objeto das composições analisadas, a Recorrente atendeu integralmente ao quanto lhe foi solicitado.

A interpretação adotada pela decisão recorrida desconsidera essa sistemática e acaba por exigir a demonstração individualizada de cada subitem integrante das diversas composições auxiliares do orçamento, **ampliando indevidamente o alcance da diligência e impondo exigência que não decorre de seu texto nem da metodologia utilizada na elaboração das composições de custos.**

Portanto, a documentação apresentada pela CONATA mostrou-se plenamente apta a comprovar a exequibilidade dos equipamentos efetivamente considerados na proposta, inexistindo qualquer fundamento técnico ou jurídico para concluir que a diligência não tenha sido satisfatoriamente atendida.

4. DAS INCONSISTÊNCIAS NA AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DO CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ – POROS CONSTRUTORA LTDA (Líder) e RFJ CONSTRUTORA LTDA

Para além da irregularidade flagrante da desclassificação da proposta da CONATA, a decisão que reconheceu a habilitação do CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ – POROS CONSTRUTORA LTDA. e RFJ CONSTRUTORA LTDA. também apresenta inconsistências relevantes na aferição de sua qualificação técnico-operacional.

4.1. DA INDEVIDA AFERIÇÃO DO QUANTITATIVO DE IMPLANTAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL

Primeiramente, **os quantitativos atribuídos ao Consórcio habilitado não encontram correspondência clara, objetiva e verificável nos documentos apresentados, especialmente quanto ao serviço de Implantação de Obra de Arte Especial — Ponte ou Viaduto**, comprometendo o julgamento objetivo e impedindo a confirmação do efetivo atendimento ao quantitativo mínimo exigido pelo Edital.

O item 8.7.2, Quadro 02, do instrumento convocatório exige a comprovação da Implantação de Obra de Arte Especial – Ponte ou Viaduto com o quantitativo de 195,45 metros.

8.7.2 Qualificação Técnico Operacional: Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através de certidão e/ou atestado, proveniente de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Os serviços deverão estar explicitados conforme descritos Quadro 02:

QUADRO 02

SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE ORÇADA	QUANTIDADE EXIGIDA
IMPLANTAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (PONTE OU VIADUTO)	m	390,90	195,45
ESTACA PERFIL METÁLICO	m	11.136,00	5.568,00
CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ	m³	3.456,55	1.728,27

O Edital admite a apresentação de até dois atestados para a comprovação do serviço, mas exige que os quantitativos efetivamente executados estejam devidamente demonstrados. Também estabelece que, caso o atestado apresente o serviço em metros quadrados, a conversão deverá ser realizada para metros lineares considerando a largura média de ponte de 10,80 metros.

A exigência, portanto, refere-se à extensão linear da obra de arte especial, medida ao longo de seu desenvolvimento longitudinal. Não há no Edital qualquer disposição estabelecendo que uma ponte ou viaduto de pista dupla deva ter

sua extensão multiplicada pelo número de pistas, sentidos de circulação ou faixas de tráfego.

a) Da divergência entre os 231,65 metros reconhecidos pela Administração e os 204,55 metros declarados pelo próprio Consórcio

No Relatório de Julgamento da habilitação técnica, a Administração registrou, para o serviço de implantação de obra de arte especial com 231,65 metros.

LICITANTE 01					SITUAÇÃO:
Consórcio Viaduto Vera Cruz (Poros - RFJ)					HABILITADA
CONFERÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL					
PROFISSIONAL 01					
NOME:	Luiz Carlos Araújo Dias	Doc. às Fls.:	01	04	ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS REQUERIDOS
REGISTRO CREA Nº.:	61395/D-MG				ATENDIDO
CATEGORIA:	Responsável Técnico				
PROFISSIONAL 02					
NOME:	Julio Cesar Marques Soares Júnior	Doc. às Fls.:	00	00	ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS REQUERIDOS
REGISTRO CREA Nº.:	1406127442				ATENDIDO
CATEGORIA:	Responsável Técnico				
CONFERÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL					
INSCRIÇÃO/REGISTRO CREA Nº.:	8886	Doc. às Fls.:	01	a	02
CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO CREA:	APRESENTADO	Doc. às Fls.:	00	a	00
INSCRIÇÃO/REGISTRO CREA Nº.:	29051	Doc. às Fls.:	01	a	02
CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO CREA:	APRESENTADO	Doc. às Fls.:	00	a	00
ITEM	TIPO DE OBRA OU SERVIÇO A SER COMPROVADO	UND	QTD APRESENTADA	QTD ACEITA	ATENDIMENTO
01	IMPLANTAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (PONTE)	m	231,65	231,65	SIM
02	ESTACA PERFIL METÁLICO	m	11691,88	11.691,88	SIM
03	CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ	m³	7427,63	7.427,63	SIM

Todavia, o relatório não apresenta a memória de cálculo correspondente, bem como não identifica individualmente as obras de arte consideradas, não informa os comprimentos atribuídos a cada atestado, não demonstra a aplicação dos percentuais de participação das empresas e tampouco explica como foi alcançado o total de 231,65 metros.

A ausência de fundamentação torna-se ainda mais evidente porque o próprio CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ, em sua resposta à diligência, declarou expressamente que a soma dos quantitativos que entendia comprovados correspondia a 204,55 metros, e não a 231,65 metros, conforme o quadro abaixo:

SERVIÇO	CAT	EMPRESA	DESCRIÇÃO	UND	QTD	% POROS	EXT.TOTAL (M)
IMPLANTAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (PONTE OU VIADUTO)	3058885/2023	RFJ CONSTRUTORA LTDA.	PONTE VILA SÃO TOMÁS	M	76,40		76,40
IMPLANTAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (PONTE OU VIADUTO)	3232179/2025	CONSÓRCIO - NOVA MARACANÃ (POROS CONSTRUTORA)	PONTE DO RETORNO 01	M	25,00	13,75	13,75
IMPLANTAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (PONTE OU VIADUTO)	3232179/2026	CONSÓRCIO - NOVA MARACANÃ (POROS CONSTRUTORA)	PONTE DO RETORNO 02	M	25,00	13,75	13,75
IMPLANTAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (PONTE OU VIADUTO)	3232179/2027	CONSÓRCIO - NOVA MARACANÃ (POROS CONSTRUTORA)	PONTE DO RETORNO 05	M	25,00	13,75	13,75
IMPLANTAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (PONTE OU VIADUTO)	3232179/2028	CONSÓRCIO - NOVA MARACANÃ (POROS CONSTRUTORA)	TRAVESSIA PONTE AV. DULCE GERALDA DINIZ - RETORNO 6 (PONTE DUPLA)	M	80,00	44,00	44,00
IMPLANTAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (PONTE OU VIADUTO)	3232179/2029	CONSÓRCIO - NOVA MARACANÃ (POROS CONSTRUTORA)	VIADUTO LMG - 808 (PONTE DUPLA)	M	78,00	42,90	42,90
TOTAL							204,55

Há, assim, uma diferença de 27,10 metros entre o quantitativo declarado pelo licitante e aquele posteriormente aceito pela Administração e nos dois atestados que podem ser considerados para o item não há indicação de nova obra de arte ou memória de conversão que justifique os 27,10 metros adicionados pela Administração.

b) Da indevida duplicação da extensão das obras de arte em razão da existência de pista dupla

Além da divergência acima, o quadro elaborado pelo Consórcio contém erro material e metodológico ao duplicar o comprimento da Travessia da Avenida Dulce Geralda Diniz e do Viaduto LMG-808 sob o fundamento de que seriam “pontes duplas”.

IMPLANTAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (PONTE OU VIADUTO)	3232179/2028	CONSÓRCIO - NOVA MARACANÃ (POROS CONSTRUTORA)	TRAVESSIA PONTE AV. DULCE GERALDA DINIZ - RETORNO 6 (PONTE DUPLA)	M	80,00	44,00	44,00
IMPLANTAÇÃO DE OBRA DE ARTE ESPECIAL (PONTE OU VIADUTO)	3232179/2029	CONSÓRCIO - NOVA MARACANÃ (POROS CONSTRUTORA)	VIADUTO LMG - 808 (PONTE DUPLA)	M	78,00	42,90	42,90

TRAVESSIA PONTE AV. DULCE GERALDA DINIZ - RETORNO 6

Ponte em pavimento rígido em **pista simples** conduzindo a Rua Dulce Geralda Diniz sobre a Avenida Maracanã na altura da estaca 141 com fundações em estacas hélices contínuas monitoradas e superestrutura moldada in loco com controle da temperatura com adição de gelo e tabuleiro em concreto armado com **comprimento de 40 metros, 24,20 metros de largura e espessura de 1,10 metros.**

Fundação com 68 estacas do tipo Hélice Contínua, com diâmetro de 50 cm e profundidade de 13,00 a 18,00 metros, totalizando 1.057,40 metros. Foram utilizados um total de 342 toneladas de aço na sua estrutura. A concretagem do tabuleiro foi realizada em um dia, sendo utilizado 1.000 m³ com concreto fck 35MPa, tendo um adicional no concreto de 3.000 sacos de gelo em cubos, para diminuir a temperatura e evitar patologias. Foram utilizadas 12 unidades de Neoprene para o apoio, com espaçamento de 4,30 metros, e com uma distância de 30 metros entre os encontros.

Cont

VIADUTO LMG-808

Viadutos em pavimento rígido em **pista dupla** conduzindo a Avenida Maracanã na altura da estaca 217 sobre a Rodovia LMG-808 com fundações em estacas hélices contínuas monitoradas e superestrutura em vigas pré-moldadas protendidas, pista dupla, tabuleiros em concreto armado com **comprimento do vão de 39,00 metros; 11,67 metros de largura e 0,25 metros de espessura.**

Viaduto construído sobre a rodovia LMG808, no município de Contagem, fundação em estaca tipo Hélice Contínua sendo 44 estacas com 50 cm de diâmetro e profundidades de 19,00 a 22,00 metros, totalizando 906,20 metros, total de 178,00 toneladas de aço em sua estrutura. Foram produzidas "in loco" no próprio canteiro 9 vigas pré-moldadas em concreto protendido, com 40 metros de comprimento e 2 metros de altura com utilização de concreto usinado auto adensável de 40MPa e forma metálica, totalizando 95 toneladas por viga. Cada viga contém 5 cordoalhas de 12 metros e diâmetro de 15,2mm também foi realizada a protensão "in loco". Içamento de 9 vigas sobre rodovia com utilização de 2 guindastes de 500 toneladas e 1 guindaste de apoio de 80 toneladas, para o apoio das vigas foram utilizadas 18 unidades de Neoprene.

Contudo, o Edital exige o quantitativo em metros lineares de implantação de obra de arte especial, sendo que a **unidade de medição correspondente ao comprimento longitudinal da ponte ou do viaduto.**

Assim, uma obra com 39 metros de extensão permanece sendo uma obra de arte especial com 39 metros lineares, independentemente de possuir pista simples, pista dupla, duas faixas ou sentidos opostos de circulação.

A quantidade de pistas influencia a largura do tabuleiro, a área construída, o volume de concreto, o peso das armaduras e outros quantitativos físicos. Não altera, contudo, o comprimento longitudinal da obra.

Admitir a duplicação pretendida pelo Consórcio significaria permitir que duas pontes com o mesmo comprimento e a mesma complexidade longitudinal produzissem quantitativos distintos apenas porque uma possui duas pistas, mesmo que ambas constituam uma única obra de arte especial.

Essa lógica se torna ainda mais evidente quando se observa que o próprio Edital adotou, como parâmetro de conversão de área em extensão linear, **uma largura média de ponte de 10,80 metros.**

Atestação: Para cada item listado, o licitante poderá apresentar até 02 (dois) atestados que, somados, comprovem a execução dos serviços exigidos, em conformidade com os quantitativos e as características estabelecidas no Edital.
Nota 1: Não serão aceitas as comprovações de serviços de restauração de Obras de Arte Especiais (Ponte ou Viadutos). A negativa das situações descritas nesta nota é devido aos serviços não apresentarem nível de complexidade igual ou superior ao objeto apresentado nesta licitação.
Nota 2: Destacar com caneta/pincel "marca textos" o serviço ou item que comprova as exigências do quadro de itens de maior relevância.
Nota 3: Os Atestados Técnicos apresentados com quantitativos em metros quadrados (m²) serão convertidos em metros lineares (m), considerando-se a largura média de ponte de 10,80 metros.
Nota 4: Para o item Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, os Atestados Técnicos apresentados com quantitativos em Tonelada (T), serão convertidos em m³, considerando-se a densidade média de 2,5 T/m³.
Nota 5: Para os serviços exigidos de maior relevância que estiverem com unidades de medidas diferentes às apresentadas no quadro, a empresa deverá demonstrar a conversão para a unidade de medida exigida.

No caso do Viaduto LMG-808, o atestado informa largura de 11,67 metros, medida bastante próxima do parâmetro médio estabelecido pelo instrumento convocatório.

Tal circunstância **reforça que o viaduto deve ser compreendido, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, como uma única obra de arte especial, com extensão longitudinal de 39,00 metros**, e não como duas estruturas autônomas de 39,00 metros cada.

Se o critério editalício considera uma ponte média com largura de 10,80 metros para fins de conversão, uma obra com largura de 11,67 metros não pode ser artificialmente tratada como duas pontes apenas por possuir pista dupla ou circulação em sentidos distintos.

Desse modo, o quantitativo total do Viaduto LMG-808 deve permanecer limitado a 39,00 metros lineares. Assim, aplicado o percentual de participação de 55% da POROS no Consórcio Nova Maracanã, o quantitativo admissível corresponde a: **$39,00 \text{ m} \times 55\% = 21,45 \text{ m}$**

c) Da Travessia da Avenida Dulce Geralda Diniz: o próprio atestado a define como pista simples

Ainda que se optasse por considerar as pistas duplas, existe inconsistência evidente em relação à Travessia Ponte da Avenida Dulce Geralda Diniz — Retorno 6. O Consórcio classificou essa obra, em sua resposta à diligência, como “ponte dupla”, adotando o comprimento total de 80 metros e atribuindo à POROS, após a aplicação do percentual de 55%, o quantitativo de 44 metros.

Entretanto, o atestado utilizado como suporte declara expressamente se tratar de ponte com pista simples:

TRAVESSIA PONTE AV. DULCE GERALDA DINIZ - RETORNO 6

Ponte em pavimento rígido em **pista simples** conduzindo a Rua Dulce Geralda Diniz sobre a Avenida Maracanã na altura da estaca 141 com fundações em estacas hélices contínuas monitoradas e superestrutura moldada in loco com controle da temperatura com adição de gelo e tabuleiro em concreto armado com **comprimento de 40 metros, 24,20 metros de largura e espessura de 1,10 metros.**

Portanto, a documentação não apenas deixa de comprovar a existência de duas pontes, como afirma de maneira inequívoca que se trata de uma ponte em pista simples, com comprimento de 40 metros.

Assim, o quantitativo total certificado é de 40 metros lineares, e não os 80 metros considerados pelo Recorrido. Logo, aplicado o percentual de participação da POROS, o valor admissível é: $40,00 \text{ m} \times 55\% = 22,00 \text{ m}$.

d) Da recomposição correta do quantitativo efetivamente comprovado

Desse modo, afastada a duplicação indevida da Travessia da Avenida Dulce Geralda Diniz e do Viaduto LMG-808, os quantitativos devem ser recompostos com base nas extensões efetivamente indicadas nos atestados e no percentual de participação da POROS no Consórcio Nova Maracanã.

A memória de cálculo correta é a seguinte:

Obra de Arte Especial	Extensão certificada	Percentual aplicável	Quantitativo computável
Ponte Vila São Tomás – RFJ	76,40 m	100%	76,40 m
Ponte do Retorno 01	25,00 m	55%	13,75 m
Ponte do Retorno 02	25,00 m	55%	13,75 m

Obra de Arte Especial	Extensão certificada	Percentual aplicável	Quantitativo computável
Ponte do Retorno 05	25,00 m	55%	13,75 m
Travessia Av. Dulce Geralda Diniz – Retorno 6	40,00 m	55%	22,00 m
Viaduto LMG-808	39,00 m	55%	21,45 m
Total efetivamente comprovado			161,10 m

Considerando que o Edital exige a comprovação mínima de 195,45 metros de implantação de obra de arte especial, os 161,10 metros atestados não satisfazem a exigência em questão.

Portanto, não há suporte fático, técnico ou editalício para a manutenção da habilitação do CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ, uma vez que o quantitativo efetivamente comprovado para o serviço de implantação de obra de arte especial permanece inferior ao mínimo de 195,45 metros estabelecido no item 8.7.2, Quadro 02, do Edital.

4.2. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL – CAO PARA OS ATESTADOS EMITIDOS APÓS 05 DE ABRIL DE 2023

Além das inconsistências anteriormente demonstradas quanto aos quantitativos de obras de arte especiais, verifica-se outro vício na documentação apresentada pelo CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ.

O item 8.7.2.1 do Edital estabelece expressamente a obrigatoriedade de apresentação da Certidão de Acervo Operacional – CAO para aqueles atestados emitidos a partir de 05 de abril de 2023.

8.7.2.1. Para atestados emitidos a partir de 05 de abril de 2023 será exigida a apresentação da respectiva Certidão de Acervo Operacional – CAO, de acordo com a [Resolução 1.137, de 31/03/2021, do CONFEA](#), quando aplicável.

Trata-se de exigência objetiva do instrumento convocatório, que vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração, não sendo possível dispensar documento expressamente previsto para comprovação da qualificação técnico-operacional.

Ademais, a previsão em questão encontra respaldo normativo na Resolução nº 1.137/2021 do CONFEA, que assenta ser a CAO o instrumento que, para efeitos legais, registra as anotações da pessoa jurídica:

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

[...]

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Crea(s), o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

No presente caso, em relação aos atestados emitidos em nome da POROS Construtora Ltda., relativos às obras do Complexo da Avenida Maracanã, emitido em 14/02/2025, e da Implantação da Bacia de Detenção do Córrego Ferrugem, emitido em 11/04/2024, **foram apresentados apenas com a CAT, mas desacompanhados da respectiva Certidão de Acervo Operacional – CAO, embora ambos tenham sido emitidos após 05 de abril de 2023.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL

Atestamos que o **Consórcio Nova Maracanã**, com sede na Av. Professor Mário Werneck, n. 300, sala 804 Bairro Estoril, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 45.813.832/0001-65, prestou serviços para a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM com sede na Praça Presidente Tancredo Neves, nº 200, Bairro Camilo Alves, Contagem - MG, inscrito no CNPJ nº 18.715.508/0001-31, no período de 04/04/2022 a 31/01/2025, cujo objeto foi a execução de remanescente de obras para implantação da macrodrenagem e melhoria do transporte público coletivo do complexo da avenida maracanã contemplando obras de esgotamento sanitário, drenagem, obras de arte especiais, pavimentação, recuperação ambiental e urbanística, no trecho compreendido entre a Rua Albert Schweitzer e a Rodovia LMG-808, no Município de Contagem/MG; conforme contrato datado de 22 de março de 2022.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

ADMINISTRAÇÃO LOCAL		
Administração local	UN	0,76
MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE OBRA		
Mobilização e desmobilização de obra	UN	0,50

Contagem, 14 de fevereiro de 2.025.


RÔMULO THOMAZ PERILLI
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos


PEDRO PAULO FERREIRA DOS SANTOS
Coordenador Geral da UGP Maracanã/Bacias de Detenção de Cheias e Macrodrenagem - SEMOBS

Complexo da Avenida Maracanã



PREFEITURA
BELO HORIZONTE

FOLHA
1/5

ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARCIAL - DJ-085/22

ATESTAMOS, para todos os devidos fins de direito, que a empresa **CONSORCIO PS - CORREGO FERRUGEM**, CNPJ 47.586.308/0001-24, sediada na AVENIDA PROFESSOR MARIO WERNECK, 300, SALA 804, ESTORIL, Belo Horizonte, MG, tendo como responsável(is) técnico(s) o(a) Engenheiro Civil Mariano Francisco Martins Toledo CREA-MG 56.530/D, o(a) Engenheiro Civil Julio Cesar Marques Soares Junior CREA-MG 69.648/D, o(a) Engenheiro Civil Luis Carlos Araujo Dias CREA-MG 61.395/D, o(a) Engenheiro Civil Emilton José Milharcix CREA-MG 27.749/D, está executando para o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, CNPJ 18.715.383/0001-40, através da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, nesta capital, em área urbana, sob regime de empreitada, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, IMPLANTAÇÃO DA BACIA DE DETENÇÃO DO CORREGO FERRUGEM BACIA B5 E OBRAS COMPLEMENTARES E AVALIAÇÃO, AVENIDA AMAZONAS, 9400 - BAIRRO CAMARGOS - CEP 30.520-000, em área de Administração Regional Municipal Oeste, objeto do contrato DJ-085/22. Foram executados no período de 27/09/2022 a 15/03/2024 no município de Belo Horizonte, os seguintes serviços e quantitativos:

Serviços Executados / Quantitativos

[...]

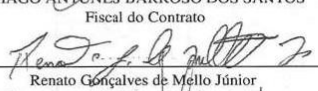
Código	Descritivo	UN	Qtde
35.001	35.001 - IMPLANTAÇÃO DA BACIA DE DETENÇÃO DO CÓRREGO FERRUGEM - BACIA B5 E INFRAESTRUTURAS		
90	BOTA FORA		
90.10	BOTA FORA		
90.10.02	DISPOSIÇÃO FINAL DE MATERIAL DE QUALQUER NATUREZA EM BOTA-FORA LICENCIADO - TRANSPORTE EM CAMINHÃO TRUCADO 9M3	VB	2.936,00

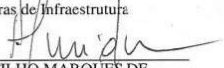
PARA EFEITO DE CONFERÊNCIA, UMA VIA DESTE ATESTADO ENCONTRA-SE ARQUIVADA NO ORGÃO EMISSOR.

Atestamos que os serviços foram executados conforme projetos, de acordo com as especificações contratuais e de acordo com as normas técnicas pertinentes, aceitos e aprovados.

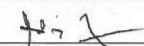
Belo Horizonte, 11 de abril de 2024


THIAGO ANTUNES BARROSO DOS SANTOS
Fiscal do Contrato


Renato Gonçalves de Mello Júnior
Departamento de Obras de Infraestrutura


HENRIQUE DE CASTILHO MARQUES DE SOUSA
Superintendência


Gerência de Obras de Infraestrutura III
Ronaldo Romão da Silva


Adriano de Souza Morato
Diretoria de Infraestrutura


LEANDRO CESAR PEREIRA
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura

USUÁRIO: 11/04/2024 16:33

Implantação da Bacia de Detenção do Córrego Ferrugem

Assim, inexistindo nos autos a apresentação da Certidão de Acervo Operacional relativamente aos atestados emitidos em 2024 e 2025 utilizados pela POROS para comprovação da qualificação técnico-operacional, verifica-se o descumprimento do item 8.7.2.1 do Edital.

Dessa forma, a documentação apresentada pelo CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ não atende integralmente às exigências editalícias para comprovação da qualificação técnico-operacional, razão pela qual a decisão que reconheceu sua habilitação também merece reforma.

5. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a CONATA ENGENHARIA LTDA, requer:

i) seja admitido e conhecido o presente recurso administrativo, por preencher todos os requisitos de admissibilidade;

ii) seja reformada a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, reconhecendo-se a ilegalidade da diligência instaurada para aferição da exequibilidade, uma vez que não cabe a administração adentrar nas formas de lucro empresarial, bem como a proposta da CONATA não se enquadrava nas hipóteses previstas no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 3º da Portaria nº 121/2025-GOINFRA, inexistindo demonstração técnica objetiva de sua inexecutibilidade, declarando-se, por consequência, a regular classificação da proposta da Recorrente e o prosseguimento do certame com sua convocação para a fase de habilitação;

iii) seja reformada a decisão que declarou habilitado o CONSÓRCIO VIADUTO VERA CRUZ – POROS CONSTRUTORA LTDA. (Líder) e RFJ CONSTRUTORA LTDA., reconhecendo-se o não atendimento das exigências de qualificação técnico-operacional previstas no item 8.7.2 do Edital, em razão das inconsistências verificadas na aferição dos quantitativos relativos ao serviço de implantação de obra de arte especial, bem como da ausência de apresentação das Certidões de Acervo Operacional – CAO para os atestados emitidos após 05 de abril de 2023, declarando-se, por consequência, a inabilitação do Consórcio Recorrido;

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 23 de julho de 2026.

IZABELA BORGES Assinado de forma digital
por IZABELA BORGES
PENA:106018696 PENA:10601869699
99 Dados: 2026.07.23
20:05:38 -03'00'

CONATA ENGENHARIA LTDA
Izabela Borges Pena – Procuradora
CPF 106.018.696-99